



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.243 - SP (2014/0182952-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGE CRISTIANO LUPPI
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PRATICADO CONTRA MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 309 CPM. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

2. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito de desclassificação da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.

3. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

4. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

5. "Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.243 - SP (2014/0182952-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGE CRISTIANO LUPPI
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE CRISTIANO LUPPI** contra decisão de fls. 747-752 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial defensivo.

Nas razões recursais, o agravante repisa os argumentos do recurso especial. Alega, em síntese, que não se configura crime militar o fato de a vítima estar em serviço. Defende, ainda, com relação à desclassificação do delito, que a vítima de maneira equivocada "interpretou que a intenção do agravante, ao referir-se a "café", seria do oferecimento de vantagem indevida".

Por fim, requer, novamente, a diminuição da pena-base.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.243 - SP (2014/0182952-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGE CRISTIANO LUPPI
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PRATICADO CONTRA MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 309 CPM. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

2. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito de desclassificação da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.

3. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

4. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

5. "Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Mantenho a decisão agravada regimentalmente pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não demonstrou o desacerto da solução dada à matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada foi assim concebida:

"Quanto à competência da Justiça Militar, a Corte de origem manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

"Inquestionável que, no caso em apreço, agiu o miliciano, aproveitando-se de sua condição de oficial militar, com vistas a influenciar seu companheiro de farda. Por sua vez, a "facilitação" pretendida em favor de civil afeto à prática criminosa atentou, por consequência, contra a Corporação, configurando, inequivocamente, a prática do delito de corrupção ativa que lhe foi imputado.

Portanto, irrelevante a argumentação de que, estando de folga, o delito imputado ao Embargante estaria excluído da competência desta Justiça Castrense". (e-STJ, fls. 638).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a competência da Justiça Militar por considerar irrelevante o fato de o recorrente estar de folga ao praticar o crime de corrupção ativa contra outro militar em atividade.

A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. DESACATO DE MILITAR DA RESERVA CONTRA SUPERIOR MILITAR EM EXERCÍCIO. ARTIGO 298, CAPUT, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal estadual manteve a competência da Justiça Militar por considerar irrelevante o fato de o recorrente ser reformado e não estar em atividade ao praticar o crime de desacato contra superior militar em atividade.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

3. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que afasta a existência de dissídio jurisprudencial.

[...]

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.687.681/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESACATO PRATICADO POR CIVIL CONTRA MILITARES EM ATIVIDADE DE PATRULHAMENTO NAVAL. MILITARES EXERCENDO FUNÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 9º, III, "D", DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Nos termos do art. 9º, III, "d", do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos praticados por civil, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

2. A função militar é atribuição específica conferida por lei ao militar, como integrante das forças armadas, exercitadas com características



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprias da instituição militar, sobrelevando-se o poder legal conferido à autoridade militar.

3. É militar o crime praticado por civil contra militar no exercício das funções que lhe foram legalmente atribuídas, seja ela de caráter subsidiário ou não.

4. Neste caso, a suposta prática do crime de desacato foi praticado por civil contra militares da Marinha do Brasil, devidamente requisitados para a atividade de vigilância naval.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar de Belém - PA, ora suscitado. (CC 130.996/PA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).

Em relação à desclassificação do art. 309 do CPM, o Tribunal local destacou:

"O recurso ora apresentado assevera que a decisão embargada foi omissa quanto à tipicidade na conduta praticada pelo Embargante que justificasse a condenação pela prática do delito previsto no artigo 309, do CPM, que assim prescreve:

"Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional".

A tese defensiva assevera que a conduta descrita pela Denúncia melhor se enquadraria no que preceitua o artigo 332, do Código Penal comum:

"Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função".

Entretanto, a simples leitura da decisão esclarece o equívoco da tese defensiva.

É possível constatar que a conduta descrita pelo artigo imputado consubstanciou-se no oferecimento de "café" para a vítima secundária a fim de que esta agisse em benefício de um "conhecido" do Embargante que, por sua vez, enfrentava problemas em ocorrência que envolvia averiguação de prática de contravenção penal.

O referido "café" foi interpretado de acordo com o momento em que foi oferecido, assim se manifestando a decisão embargada:

"Diversamente da interpretação consignada na decisão recorrida, é exatamente o "calor dos acontecimentos" que possibilitou identificar a real intenção do contato telefônico estabelecido naquela data.

Fosse noutra ocasião, o oferecimento do "café" poderia ser interpretado em seu sentido literal e inofensivo, como o reencontro entre amigos que há muito não se viam, o que, decididamente, não era o cenário dos autos, afinal, inexistia amizade entre Luppi e Aurimar e nenhuma justificativa lícita haveria para o despropositado telefonema.

Também consta dos autos que o oferecimento do referido "café" encontra-se respaldado pelo relacionamento estreito entre o Embargante e o civil responsável pelo local dedicado à contravenção penal." (e-STJ, fls. 635-636).

Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso - desclassificação do delito, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. **O Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória, entendeu pela existência do delito de tráfico de drogas, de modo que a pretendida desclassificação para o crime de uso exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1.162.071/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

"[...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. **Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao sentenciado, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou de desclassificação não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.**

3. Agravo improvido." (AgRg no AREsp 1.003.830/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Por fim, no que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no RESp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

No caso concreto, o Tribunal fez as seguintes considerações:

"Quanto à dosimetria da pena a ser imposta, há que se consignar as seguintes considerações. O art. 309, do CPM, prevê para o delito de corrupção ativa a pena de reclusão, até oito anos. Por sua vez, o art. 58, do CPM, preceitua que o mínimo da pena de reclusão é de um ano.

Assim, para o crime em questão, tem-se a previsão abstrata da possibilidade de apenação com reclusão de um a oito anos.

Na hipótese em que todas operadoras do art. 69, do CPM, são favoráveis ao réu, aplica-se o mínimo previsto para a pena-base.

Entretanto, no caso dos autos verifica-se que várias das operadoras constantes do referido dispositivo legal desfavorecem o réu. Com efeito, a gravidade da conduta do Apelado é notória, pois intentou o crime de corrupção ativa escolhendo como vítima outro militar, colocando em risco o próprio sistema policial e a Instituição Policial Militar, pois propiciou a possibilidade de ampliação do crime no seio da Corporação, cooptando outros militares (o Tenente Aurimar e toda a tropa a ele subordinada, mediante pagamento semanal de valor pecuniário para a perpetuação de atividades ilícitas em estabelecimentos comerciais) e assim agiu de forma consciente e deliberada, não só no caso que gerou o presente processo, mas também, como se verifica a partir de elementos inseridos no feito, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras ocasiões envolvendo ocorrências de jogos de azar.

Utilizou-se o réu de sua condição de oficial, na tentativa de sensibilizar seu colega de farda para ceder ante seu pleito em defesa de contraventor. Decididamente, a conduta do réu revelou-se extremamente grave, o que, pelas razões apresentadas, aliado à intensidade do dolo, a considerável extensão do dano e o perigo de dano, o meio empregado (sua condição de oficial), o modo de execução (telefonema em plena operação policial) e o motivo determinante, impõem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente, em 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto." (e-STJ, fls. 611).

Conforme se vê, a pena não se mostra desproporcional e rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pela defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3) AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, A, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. 5) NÃO EVIDENCIADA NENHUMA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, INCIDE A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do agravo em recurso especial, pois, nos termos da Súmula n. 568 do STJ: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", caso ocorrido nos autos, que está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Ao valorar negativamente as circunstâncias do crime, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea, ressaltando que "o fato de o denunciado ser policial militar experiente e ter disparado, pondo a vida de pessoas em risco, num momento de aparente descontrole, é fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias do crime. O denunciado poderia ter agido de forma diferente naquela ocasião, a fim de evitar, justamente, insegurança e periculosidade, binômio que a função de policial, em tese, visa proteger", o que, de fato, justifica a majoração da pena-base, pois denota o maior grau de reprovabilidade da conduta do réu. 2.1. No que se refere ao quantum de aumento da pena-base, o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, embora não haja uma operação aritmética, na qual se atribua pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, a jurisprudência desta Corte tem entendido razoável e proporcional a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial.

3. Para rever a conclusão das instâncias ordinárias com o fim de afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, "a", do Código Penal - CP, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada em sede de recurso especial.

4. A presença de circunstância judicial desfavorável com pena-base fixada acima do mínimo legal é fundamentação suficiente para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a ausência do requisito subjetivo e frente à necessidade de maior reprovação da conduta, na hipótese, ainda que a pena seja estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão.

5. Não evidenciada ilegalidade flagrante decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.473.781/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso especial." (e-STJ, fls. 747-752).

Cumpre registrar que, "nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir" (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016).

Deste modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0182952-2

AgRg no
AREsp 553.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022964220109260040 22964220109260040 3092013 575032010

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE CRISTIANO LUPPI
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CRISTIANO LUPPI
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.